

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E A EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. ALGUMAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.¹

Carlos Bender Konrad²

Resumo: Considerando que o regime concursal disciplinado pelo antigo Decreto-lei n. 7.661/1945, não mais satisfazia a realidade socioeconômica de um País continental e emergente como o Brasil, sobreveio, mediante a edição da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a criação de um novo diploma regulador da insolvência empresarial brasileira. O legislador, por meio de um único diploma, instituiu normas de Direito Empresarial, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, dentre outros ramos do direito, sem, contudo, harmonizá-los.

Palavras-chave: direito empresarial – recuperação judicial – direito do trabalho – execução trabalhista.

1. INTRODUÇÃO.

Considerando que o regime concursal disciplinado pelo antigo Decreto-lei n. 7.661/1945, e suas alterações posteriores, não mais satisfazia a realidade socioeconômica de um País continental e emergente como o Brasil, sobreveio, mediante a edição da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a criação de um novo diploma regulador da insolvência empresarial brasileira.

Porém, como a fonte produtora, atividade empresarial, também é empregadora, a Lei n. 11.101/05 instituiu normas de direito material e processual, empresarial, civil e trabalhista, sendo que sua aplicação por diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro tem gerado insegurança jurídica e problemas nas transações interempresariais.

O cerne do presente trabalho reside nos questionamentos processuais que a nova “Lei de Quebras” não consegue explicar, ou que de certa forma o legislador foi demasiadamente sucinto ou simplista na elaboração do texto normativo, dando margem a interpretações divergentes.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprovado - em grau máximo - pela banca examinadora composta pela Orientadora Mariangela de O. Guaspari, Professor João Danil G. de Moraes e Professor José Carlos P. Barata Silva, em 12 de novembro de 2012.

² Advogado. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. E-mail: carlosbkonrad@hotmail.com.

Assim, para bem entender a interpretação, aplicação e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, faz-se necessária uma incursão pela doutrina especializada, bem como pela jurisprudência dos Tribunais que analisam a matéria falimentar.

2. A GARANTIA DO JUÍZO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO³.

De acordo com o artigo 6º, § 1º da LREF, terá prosseguimento no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. O § 2º do mesmo artigo esclarece que é permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações apresentadas ao administrador judicial na forma do art. 8º, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, quando então este será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado na sentença.

Dessa forma, declarado por sentença o direito que o autor tem contra o devedor falido ou em recuperação, necessária a comunicação do fato ao juízo da recuperação, comprovando o alegado, para que o crédito seja automaticamente incluído no quadro geral de credores, independentemente de habilitação⁴.

A doutrina, porém, ao analisar o referido dispositivo legal, não se ateu ao fato que, nos termos do artigo 884, § 3º da CLT, somente nos embargos à execução poderá o executado impugnar a sentença de liquidação e, de acordo com o “caput” do mesmo artigo, somente após a garantia do juízo poderá o executado embargar a execução trabalhista.

No processo do trabalho - diferentemente do que ocorre no processo civil (art. 475-H do CPC) - não há recurso imediato quanto à decisão de liquidação, pois essa se equipara à decisão interlocutória, sendo irrecorrível na forma do art. 893, § 1º da CLT. Dessa forma, a impugnação à liquidação somente é analisada quando da oposição dos

³ Apesar dos entendimentos doutrinários a respeito da aplicabilidade do procedimento de liquidação previsto pela Lei n. 11.232/2005, o presente trabalho abordará apenas o procedimento tradicional de liquidação, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 70.

embargos à execução pelo executado ou da impugnação à sentença de liquidação pelo exequente, na forma do art. 884, § 3º da CLT.

Surge, assim, a problemática tarefa de compatibilizar a garantia do juízo para que a empresa em recuperação possa impugnar a sentença de liquidação por meio do oferecimento de embargos à execução, frente à necessidade de constrição de bens.

A liquidação constitui uma fase preparatória, de natureza cognitiva, em que a sentença ilíquida passará a ter um valor determinado ou terá individualizada a prestação ou o objeto a ser executado, por um procedimento previsto em lei, conforme a natureza da obrigação prevista no título executivo⁵. O crédito trabalhista só se torna líquido quando a sentença fixa devidamente o valor da condenação, o que significa que as ações trabalhistas não se suspendem com o deferimento do pedido de recuperação – art. 6º, § 1º da LREF⁶.

Dessa forma, para efeito de discussão a respeito do valor da liquidação pelo executado, no processo do trabalho, haverá a necessidade da garantia do juízo por meio da penhora, o que não ocorre no processo civil. Assim, mesmo em se tratando do caso de recuperação judicial, haverá a necessidade de constrição de dinheiro ou de bens do executado (empresa em recuperação judicial) para o oferecimento dos embargos à execução e discussão dos valores da liquidação, na forma do art. 884 da CLT.

Em havendo a apresentação dos embargos pelo devedor e eventual impugnação à sentença de liquidação pelo credor, o Juiz do Trabalho, em decisão única julgará ambas as manifestações em uma única sentença (art. 884, § 4º da CLT), decisão esta que desafia o recurso de agravo de petição previsto no art. 897, “b” da CLT. Quando houver este julgamento é que se poderá considerar a suspensão do processo para efeitos do disposto no art. 6º, § 2º da LREF⁷, pois esta foi a decisão definitiva que tornou líquido o crédito trabalhista.

Há autores⁸ que entendem que o exequente deve evitar fazer recair a penhora sobre bens importantes à atividade empresarial ou em valores existentes em contas da empresa, visto que poderiam comprometer futuro Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo devedor em dificuldades. Nesse sentido Marcelo Papaléo de Souza entende desaconselhável a penhora de numerário da empresa em recuperação judicial

⁵ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 851.

⁶ ALMEIDA, Amador Paes de.; CUNHA, Sólton de Almeida. Os direitos trabalhistas na recuperação judicial e na falência do empregador. *Revista LTr*, São Paulo, v. 69, n. 08, p. 938-944, ago. 2005, p. 938.

⁷ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei de Recuperação e Falência e as suas Consequências no Direito e Processo do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 206-207.

⁸ Entre outros: SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Op. Cit.*, p. 207

(BACEN-JUD, por exemplo), pois este ato de constrição pode prejudicar a movimentação da recuperação através do seu engessamento, o que não ocorre na simples penhora de seus bens.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho⁹, consubstanciada na Súmula n. 417 do Tribunal Superior, é pacífica no sentido de que a penhora deve obedecer à ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, por força do artigo 882 da CLT.

Ademais, tendo em vista que a penhora tem por objetivo individualizar, separar e indisponibilizar bens do devedor para satisfazer o direito do credor, não há óbice a que o mesmo bem sofra diferentes penhoras, cabendo aos credores, porém, em realização de Assembléia-Geral de Credores, deliberar e criar outros mecanismos para salvar a empresa em dificuldades econômicas, a partir dos exemplos trazidos pelo artigo 50 da Lei n. 11.101/05.

3. O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A recuperação judicial é definida como o procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa superar a situação de crise econômico-financeira em que se encontra, de modo a promover a manutenção da fonte produtora, de empregos e de interesse dos credores. São normas que visam à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, por meios legalmente previstos, desde que sua viabilidade seja atestada em plano de recuperação que resulte de estudo econômico¹⁰.

A recuperação judicial, definida como procedimento, causou grande discussão doutrinária a respeito da existência de um juízo universal, nos moldes do existente no processo falimentar. A ausência de reconhecimento de um juízo universal, porém, é problemática, tendo em vista que a Lei n. 11.101/05, por ter caráter multidisciplinar e relacionar vários órgãos do Poder Judiciário, poderia causar problemas difíceis de serem resolvidos¹¹.

⁹ *Súmula n. 417 do Tribunal Superior do Trabalho. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.*

¹⁰ TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 51.

¹¹ AYUB, Luiz Roberto. Efeitos da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência no Processo do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 3, p. 73-77, jul./set. 2007, p. 74.

Há autores que sustentam a inexistência de juízo universal na recuperação da empresa – apesar do entendimento uniforme de que a sua ausência dificultaria o controle do dinheiro dos bens alienados em sede de recuperação judicial. Manoel Justino Bezerra Filho¹² é partidário de tal entendimento, entende o referido autor que esta universalidade ocorre apenas para o juízo da falência, na forma do artigo 76 da LREF.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sempre teve o entendimento de que o juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito a alienação conjunta ou separada de ativos da empresa em recuperação, diante da disciplina da Lei n. 11.101/2005¹³.

O entendimento atualmente pacificado, na linha do que já vinha decidindo o Colendo Tribunal Superior é no sentido de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal – Súmula 480 do STJ¹⁴ - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.

Ainda no que tange ao juízo universal recuperacional, deve-se destacar um importante julgado do Colendo Tribunal Superior, no qual houve uma mudança jurisprudencial no Tribunal, e passou-se a entender que o juízo universal deve ocorrer na comarca onde ocorre o maior volume de negócios do empresário¹⁵, diferentemente do entendimento anterior, de que a competência era do local da sede administrativa (local de comando dos negócios¹⁶).

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op. Cit.*, p. 65.

¹³ “É competente o respectivo juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamentos de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 112.637/RJ*. Segunda Seção. Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201001117947&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em 19 nov. 2012.

¹⁴ *Súmula 480 do STJ*: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

¹⁵ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 116.743/MG*. Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201100809320&pv=010000000000&tp=51>> Acesso em 19 nov. 2012.

¹⁶ Entre outros: Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 21.775/DF*. Segunda Seção. Rel. Min. Bueno de Souza, julgado em 04/06/2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199800115579&pv=010000000000&tp=51>> Acesso em 19 nov. 2012.

A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar do processo falimentar, destacou, no art. 768 da CLT que haverá preferência em todas as fases processuais da ação trabalhista cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo falimentar, o que, de acordo com a doutrina, inclui o juízo da recuperação empresarial¹⁷.

Dessa forma, os bens arrolados como hábeis a restabelecer a saúde empresarial e retirá-la da situação de crise econômico-financeira sujeitam-se à fiscalização do juízo empresarial, sendo este o único competente para decidir a respeito da modalidade de realização do ativo, competência esta que é funcional, absoluta¹⁸.

4. A SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência determina, em seu art. 52, III, que, requerida e deferida a recuperação judicial do devedor, as ações, execuções e prescrição estarão suspensas, cabendo aos credores, posteriormente - independentemente de manifestação judicial - concluir suas ações e execuções.

Atualmente, questão muito debatida na jurisprudência é a se o prazo de suspensão das ações, execuções e prescrição pode ser dilatado, a critério do juízo da recuperação, ou se a melhor interpretação a ser dada ao artigo é a literal, permitindo que os credores prossigam nas ações e execuções independentemente da manifestação judicial.

A doutrina¹⁹ alerta que normalmente o “devedor sabe que escoado o prazo de cento e oitenta dias de suspensão, acaba-se a viabilidade da recuperação judicial, porque todos os credores vão prosseguir, isoladamente, em suas execuções”.

O prazo de suspensão previsto em lei é fundamental para o devedor poder reorganizar-se e se reunir com os credores a fim de entabular um acordo hábil a socorrer a empresa. Assim, impende questionar se o prazo previsto em lei é dilatório ou peremptório.

¹⁷ SAAD, José Eduardo Duarte. Recuperação Judicial da Empresa e os Créditos Trabalhistas. *Revista LTr*, p. 1057-1070. v. 70, n. 09, set. 2006, p. 1063

¹⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 116.743/MG*. Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201100809320&pv=010000000000&tp=51>> Acesso em 19 nov. 2012.

¹⁹ SANTOS, Paulo Penalva. Efeitos da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência no Processo do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 3, pp. 65-72, jul/set 2007, p.70.

De acordo com o art. 52, III da Lei n. 11.101/05, estando em termos a petição inicial que postula a recuperação judicial, o juízo deferirá o processamento da recuperação judicial e no mesmo ato ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processem, ressalvadas as ações que demandam quantia ilíquida, as ações de natureza fiscal e ações de natureza trabalhista até a fixação do valor devido, processos estes que não são atingidos pela suspensão em comento, e que terão seu regular processamento²⁰.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em conformidade com o disposto na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolo do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular. Isto é, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos *ex nunc*, não retroagindo para atingir os atos que a antecederam²¹.

4.1. Prosseguimento independentemente de despacho judicial

A LREF estabelece que a suspensão mantém-se até o término do prazo de 180 dias, restabelecendo-se os direitos dos credores de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05), no caso de não ter sido aprovado plano de recuperação e prevista a novação da dívida exigida.

O entendimento majoritário²² da Justiça do Trabalho é no sentido de que o procedimento recuperacional é lento e complexo, e o credor trabalhista aguarda a satisfação de um crédito alimentar, dessa forma, entende possível o prosseguimento da

²⁰ Não serão atingidas pela suspensão, também, as ações previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.101/05.

²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 105.342/DF*. Segunda Seção. Relator Ministro Fernando Gonçalves. Julgado em 28/10/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=105345&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>> Acesso em 19 out. 2012.

²² Entre outros: Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 00220840-70.1999.5.02.0044*. Oitava Turma. Rel. Min. Maria da Costa. Julgado em: 19/05/2010. Disponível em: <

execução trabalhista independentemente de manifestação judicial a respeito, amparando-se em uma interpretação literal do art. 52 da Lei n. 11.101/05.

No Direito Empresarial, há autores²³ que entendem que o prazo é peremptório (não pode ser dilatado) e as ações, as execuções e o curso da prescrição voltarão a correr normalmente dentro de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do texto legal (art. 52, III da LREF).

A questão é complexa e, atualmente, aguarda-se a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa questão, tendo em vista que foram deferidas liminares para sustar atos de execução e expropriação, os quais estavam sendo realizados independentemente de autorização do juízo universal da recuperação, pela Justiça do Trabalho²⁴.

Um cuidado específico deve ser tomado pelos órgãos que julgam processos relacionados à recuperação judicial, em especial à não continuidade da execução: quando o juízo do trabalho receber a cientificação da suspensão da execução, deverá requerer ao devedor que, em um prazo razoável, apresente a relação dos credores mencionados no juízo da recuperação e comprove que o crédito trabalhista está incluído²⁵. Caso o devedor não demonstre, deverá ser imediatamente informado ao juízo universal recuperacional a existência do crédito reclamado para não haver prejuízos ao trabalhador. Tal medida é proposta por Marcelo Papaléo de Souza porque, na prática, aponta o autor, vários credores utilizam a recuperação judicial somente com o objetivo de postergar o pagamento dos seus débitos, “pois muitas vezes é observado que os débitos trabalhistas não foram sequer incluídos no quadro-geral e nem referidos quando da postulação da recuperação em juízo”²⁶.

4.2. Prosseguimento dependente de manifestação judicial

²³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op. Cit.*, p. 154

²⁴ Entre outras: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação n. 9.310/PA*. Segunda Seção. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em 16/07/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201201406948>> Acesso em: 19 out. 2012.

²⁵ Recentemente o Tribunal Superior do Trabalho criou o “Banco de Falência e Recuperação Judicial” com intuito de facilitar a obtenção de dados referentes à concessão de recuperação judicial e decretação de falência de empresas no estado de São Paulo, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (São Paulo) e 15ª (Campinas) Regiões.

²⁶ SOUZA, Marcelo Papaléo. *Op. Cit.*, p. 208.

A justiça comum, orientada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça²⁷, entende que o prazo pode ser dilatado, tendo em vista que em recuperações e falências de grandes devedores, tais como grupos econômicos, o prazo é exíguo e os procedimentos a serem adotados são irrealizáveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O raciocínio adotado pelos juízos comuns é muito interessante e tende a ser o que prevalecerá, senão vejamos: uma ação cautelar constritiva, arresto ou sequestro (arts. 813 e 822 e seguintes do CPC), por exemplo, a depender da dívida ou do bem buscado pode inviabilizar a atividade empresarial e/ou a sua utilização como forma de recuperar a atividade empresarial. De acordo com esse entendimento, a própria execução trabalhista seria um perigo ao sucesso da recuperação judicial, pois o processo tramita em outro órgão, apesar de pertencer ao Poder Judiciário e, sabidamente, a execução trabalhista é muito mais simples e rápida do que o processamento de uma recuperação empresarial ou falência.

No que tange a possibilidade de prorrogação da suspensão, foi elaborado o Enunciado n. 42 da I Jornada de Direito Comercial do Superior Tribunal de Justiça, o qual previu um entendimento temperado para admitir a prorrogação, “desde que tal retardamento não tenha sido ocasionado pelo devedor recuperando”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, sem soluções genéricas, tem reiteradamente decidido no sentido da possibilidade de concessão de prazo superior aos cento e oitenta dias de suspensão²⁸, adotando, como principal argumento a tese da preservação de empregos diante de uma empresa em recuperação judicial.

4.3. A repercussão da suspensão em relação aos devedores solidários e subsidiários

Interessante verificar o alcance dessa suspensão quanto às obrigações solidárias e/ou subsidiárias dos coobrigados em relação à empresa devedora (principal) em recuperação judicial. Isto é, podem ser beneficiadas pela suspensão as outras

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 85.964/SP*. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 22/03/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701218426&pv=000000000000>> Acesso em: 13 nov 2011.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência n. 79.170/SP*. Primeira Seção. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em: 10/09/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700103791&dt_publicacao=19/09/2008> Acesso em: 13 nov 2011

reclamadas em sede de execução trabalhista quando apenas uma delas recebe o benefício da suspensão?

De acordo com o artigo 49, § 1º da Lei n. 11.101/05, os credores do devedor em recuperação conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Logo, quanto ao responsável solidário, a execução prosseguirá em razão deste, apesar da suspensão em relação ao devedor recuperando.

Há entendimentos de que o mesmo raciocínio deve ser aplicado analogicamente para autorizar o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário, como ocorre com o fiador. Defende-se que, por analogia e tendo em vista o princípio protetivo do trabalhador, a execução trabalhista em face do responsável subsidiário deve prosseguir, em que pese estar suspensa em relação ao devedor principal²⁹.

Prevalece o entendimento na jurisprudência trabalhista de que não há necessidade de serem esgotados os bens da devedora principal³⁰, bastando a comprovação de sua falência ou da sua recuperação empresarial para que a execução possa ser direcionada aos devedores solidários e subsidiários³¹.

Importante destacar que a I Jornada de Direito Comercial do STJ, ao interpretar o artigo 6º da LREF, o fez de forma restrita, tendo em vista que o Enunciado de n. 43 declara que a suspensão legal não se estende aos coobrigados do devedor.

5. O PRAZO DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS.

A doutrina não é pacífica quanto às consequências diante do descumprimento dos prazos previstos no artigo 54 da LREF, o qual determina que os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos à data do pedido de recuperação devam ser pagos no prazo não superior a 1 (um) ano. O parágrafo único do mesmo artigo determina que os salários vencidos e não pagos nos três meses anteriores ao

²⁹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Op. Cit.*, pp. 221-222.

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de instrumento em Recurso de Revista n. 00122900-54.2009.5.02.0465*. Quarta Turma. Rel. Min. Maria de Assis Calsing. Julgado em 07/11/2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AI RR - 122900-54.2009.5.02.0465&base=acordao&numProcInt=141692&anoProcInt=2012&dataPublicacao=09/11/2012 07:00:00&query=>> Acesso em 18 nov. 2012.

³¹ Entre outros: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Agravo de Petição n. 00384-2007-065-03-004*. Relator Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno. Julgado em: 07/08/2008. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm?conversationId=492577> Acesso em 19 out. 2012.

pedido de recuperação judicial (limitados a cinco salários mínimos por trabalhador) devem ser pagos em prazo não superior a 30 dias.

5.1 Teses favoráveis à possibilidade de elasticidade do prazo legal

Há autores³² que entendem que o prazo previsto é apenas um indicativo de que os credores trabalhistas têm preferência também na recuperação judicial, sendo que a estipulação de prazo, para pagamento de créditos trabalhistas, superior ao previsto em lei não geraria nenhum vício jurídico. Entendem que, diante de uma Assembleia Geral, com todos os credores do devedor em dificuldade, a negociação é fundamental e os credores poderiam estipular novas formas de pagamento dos créditos.

Ana Cláudia Redecker entende que o legislador erigiu os credores à condição de proprietários econômicos da empresa, desta forma cumpre a eles, em última instância, decidir se será ou não aprovado o plano de recuperação, ou seja, se ocorrerá o encerramento da empresa pela falência ou a sua manutenção³³.

Manoel de Queiroz Pereira Calças, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, destaca que já relatou recursos interpostos por trabalhadores no caso Viação Aérea São Paulo - VASP em que, de forma peculiar, o plano de recuperação judicial apresentado, que não atendia à regra do art. 54 e parágrafo, foi aprovado pela unanimidade da classe dos trabalhadores. Entendeu-se que, diante da aprovação unânime pela classe dos credores trabalhistas, não poderia o Juiz impor a observância, no plano de recuperação, da regra de limite temporal. No entanto, ressaltou que, diante do disposto no art. 6º, § 5º, decorrido o prazo de 180 dias, poderá o credor trabalhista, insatisfeito com a inobservância do art. 54, pleitear, na Justiça Especializada, a conclusão da execução trabalhista, ainda que seu crédito esteja inscrito no quadro-geral de credores³⁴.

Paulo Penalva dos Santos alinha-se à mesma corrente do Desembargador paulista, entendendo ser possível a dilação de prazo, apesar da previsão legal. Assim, é exigida a formação de um Acordo Coletivo de Trabalho, com participação do Sindicato

³² Entre outros: ANDRADE, Carlos Roberto Fonseca. *O Direito do Trabalho e a Lei de Recuperação de Empresas*. In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). *A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/05*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

³³ REDECKER, Ana Cláudia. *Teoria Econômica da Recuperação de Empresas*. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3840> > Acesso em 13 abril 2012

³⁴ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.. 73, n. 3, pp. 37-52, jul./set, 2007, p. 41.

de Classe, abrangendo as condições e cláusulas de toda a classe de credores trabalhistas. A fim de justificar esse raciocínio, adotou o doutrinador o seguinte entendimento: quem pode o mais pode o menos, e como o art. 7º, inciso IV, da CF permite, através de Acordo ou Convenção Coletiva, a redução de salário, a prorrogação do prazo de pagamento pode ser, em muitos casos, a única alternativa para evitar a quebra, o que, no seu entendimento, seria o pior dos mundos³⁵.

Nesse sentido – conforme lembra Jorge Lobo³⁶ – o Tribunal de Justiça de São Paulo já havia decidido pelo controle do Plano: “nos processos concursais modernos, considerados, pela escola francesa, ‘procedimentos de sacrifício’, a lógica do mercado, apanágio do sistema capitalista e da teoria da maximização dos lucros, deve ceder aos cânones da “ética da solidariedade”, primeiro e mais sólido fundamento da LRF!”

Importante destacar, a respeito, o Enunciado n. 44 elaborado durante a I Jornada de Direito Comercial do Superior Tribunal de Justiça, no qual se adotou o entendimento de que é viável haver controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

5.2. Teses restritivas quanto ao prazo para pagamento dos credores trabalhistas

Há corrente doutrinária considerável sustentando que a situação do trabalhador é diferenciada perante o devedor em crise e que o risco do empreendimento não lhe pode ser repassado, na linha do que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentam os adeptos desse entendimento que, diante da situação deficitária do devedor, os credores trabalhistas têm pouca capacidade de negociação em uma Assembleia-Geral de Credores, composta, entre outros credores, por instituições financeiras, por exemplo.

Maria de Lourdes D’Arrochella Lima Sallaberry³⁷ sintetiza bem o entendimento dos doutrinadores que se opõem à possibilidade de estabelecimento de prazo diverso do previsto em lei, entendendo que este prazo é a única regra que favoreceu o trabalhador, *in verbis*:

(...) entendo que o art. 54 tem de ser cumprido; senão, é falência e não cabe a recuperação, porque é princípio que não está insculpido no art. 47, e também é

³⁵ SANTOS, Paulo Penalva. *Op. Cit.*, p. 70

³⁶ LOBO, Jorge. *Nulidade do plano de recuperação judicial*. Disponível em: < http://www.valor.com.br/imprimir/noticia_impreso/2610314 > Acesso em 12 abril 2012.

³⁷ SALLABERRY, Maria de Lourdes D’Arrochella Lima. Desafios da Efetividade da Execução Trabalhista diante do Concurso Universal e da Continuidade do Negócio. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 3, p. 109-111, jul/set 2007, p. 111

extraído da lei que somente a empresa recuperável é que pode pedir a recuperação judicial, e não a empresa pré-falimentar. Àquela empresa que está em fase terminal, a falência. A recuperação judicial é somente para aquela que está com uma doença curável, e curável na forma do art. 54.

Manoel Justino Bezerra Filho³⁸ entende que a lei estabeleceu alguns parâmetros mínimos, a serem obrigatoriamente observados “ante a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e a necessidade urgência daí decorrente, o depósito deverá ser efetuado no prazo estabelecido em lei”, independentemente de qualquer outra providência.

Há quem entenda, em posição extremada, imperativa a observância do prazo, sob pena de convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.101/05³⁹.

5.3. Inobservância do prazo previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/05

A doutrina e a jurisprudência que não admitem a estipulação de prazo para pagamento de credores trabalhistas sujeitos à recuperação judicial diverso do estabelecido em lei, buscam saber qual o tipo de vício do ato jurídico decorrente da violação de norma expressa, tal como ocorre no caso do artigo 54 da LREF.

Analisado texto legal, há autores que sustentam que o desrespeito à norma cogente implicará a sua invalidade, desde que ela própria não preveja outra espécie de sanção, nos termos do artigo 166 do Código Civil⁴⁰. Dessa forma, a inobservância do prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 11.101/05 representa invalidade da respectiva estipulação, pois contraria norma cogente, na forma dos (arts. 122, 166 e 187 do Código Civil), isto é, aquele que estabelece prazo diverso do previsto na LREF pratica ato manifestamente contrário ao texto específico da norma.

Entende Marcelo Papaléo de Souza⁴¹ que esta invalidade não acarreta a nulidade de todo o Plano de Recuperação Judicial, mas somente dessa estipulação, na forma do artigo 184 da lei substantiva civil⁴².

³⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op. Cit.*, p. 160-161.

³⁹ MOURA, Marcelo Antonio de O. A. de. GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras. Os Efeitos da Falência nas Relações Materiais e Processuais de Trabalho. *Revista LTr*. v. 70, n. 11, p. 1318-1332, nov./2006, p. 1324

⁴⁰ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

⁴¹ Souza, Marcelo Papaléo de. *Op. Cit.*, p. 376.

⁴² Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal

Apesar da viabilidade de o juízo universal da recuperação controlar a legalidade do plano de recuperação judicial, entende o referido autor que a Justiça do Trabalho permaneceria competente para analisar o plano recuperatório, diante da ampliação da competência da Justiça Especializada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, nos seguintes termos: “sendo a cláusula nula, não gera efeitos aos trabalhadores, prosseguindo as execuções no juízo laboral”.

O prazo de pagamento dos credores trabalhistas é um aspecto bastante problemático tanto para o juízo universal da recuperação, como para os juízes do trabalho, tendo em vista que este tem sido um fundamento bastante utilizado para a Justiça Especializada prosseguir nos atos de execução e expropriação diante do descumprimento dos direitos trabalhistas.

A interpretação mais adequada – ao que tudo indica – será dada, novamente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Conflitos de Competência entre a Justiça Especializada e o juízo universal⁴³.

6. A “DISREGARD DOCTRINE” NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica do demandado permite que os atos executórios alcancem os bens particulares dos sócios, quando verificada a insuficiência do patrimônio social e, concomitantemente, restar comprovada a violação à lei, fraude, falência, estado de insolvência ou mesmo encerramento ou inatividade da empresa, provocados por má administração⁴⁴. O Tribunal Superior do Trabalho, porém, tem aplicado a teoria da penetração de forma ampla, com fundamento no art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor.

A visão de Amador Paes de Almeida⁴⁵, refletindo grande parte do pensamento de estudiosos do Direito do Trabalho, atesta que razões de ordem fática e jurídica inexistem para que o sócio que corre o risco do empreendimento, que participa dos lucros, enriquece o seu patrimônio particular, seja colocado à margem de qualquer responsabilidade, quando a pessoa jurídica se mostre inidônea a responder por suas

⁴³ Entre outras: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação n. 9.310/PA*. Segunda Seção. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em 16/07/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201201406948>>. Acesso em: 19 out. 2012.

⁴⁴ SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 8. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 538.

⁴⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de Bens dos Sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência)*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 160.

obrigações trabalhistas. Como carrear ao empregado os prejuízos da pessoa jurídica, quando não dispõe o trabalhador de meios hábeis para evitar a “quebra” e não detém poderes de gerência e de administração?

6.1. Da aplicação da desconsideração em sede de recuperação judicial

A desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é aplicada há algum tempo pela Justiça do Trabalho⁴⁶, sendo que, em se tratando de devedor em crise econômico-financeira a questão passa a ser mais delicada, pois algum ato jurídico desatento pode levar à falência um devedor importante à sociedade e ao mercado empresarial.

A aplicação da desconsideração é interessante ao credor trabalhista e também aos outros credores do devedor recuperando, tendo em vista que, em havendo a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica pelo juízo trabalhista, os credores que se sujeitam a recuperação judicial poderão solicitar ao devedor que este inclua mais bens no plano de recuperação judicial para salvar a atividade empresarial.

Primeiramente, interessante ressaltar que a desconsideração levada a efeito pela Justiça do Trabalho para saldar o crédito dos credores trabalhistas respeitará o juízo universal recuperacional. Considerando-se a edição da Súmula n. 480 do STJ, a interpretação *a contrario sensu* leva ao entendimento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir sobre bens que façam parte do plano de recuperação empresarial, porém, no que tange a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o bem dos sócios da empresa executada, a Justiça Especializada permanece competente.

A aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica, em matéria falimentar é pacífica, tendo a doutrina reconhecido a sua importância há algum tempo. Nesse sentido, a lúcida observação do Professor Calixto Salomão Filho⁴⁷: “tende a desaparecer a tensão entre a d.p.j. e o processo falimentar,

⁴⁶ Visando a uniformizar o procedimento de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica do devedor, foi estabelecido um procedimento padrão para a desconsideração da personalidade do executado pela Justiça do Trabalho, como pode ser visto nos arts. 79 e 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Disponível em: < <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/25776> >. Acesso em 19 out. 2012

⁴⁷ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 439.

uma vez que tal medida no processo de recuperação facilitará efetivamente o saneamento da empresa, desonerando-a de dívidas”.

Dessa forma, os bens que não foram incluídos no Plano de Recuperação Judicial podem ser objeto de constrição nas execuções individuais trabalhistas, por não se sujeitarem ao juízo universal.

No que tange ao alcance dessa tese, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar quanto a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para atingir o bem dos sócios em tema de direito falimentar, consistindo a técnica não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica – ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa –, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos⁴⁸.

7. A SUCESSÃO DE RESPONSABILIDADES NA REALIZAÇÃO DO ATIVO.

No âmbito do Direito do Trabalho, a sucessão de empregadores é, inquestionavelmente, o aspecto mais polêmico da legislação falimentar⁴⁹.

A discussão a respeito da ocorrência da sucessão de responsabilidade do devedor pelo adquirente de patrimônio de empresa em recuperação judicial se dá em torno de dois dispositivos previstos na Lei 11.101/05, quais sejam, o artigo 60⁵⁰ (que se refere à recuperação judicial) menciona expressamente em obrigações de natureza tributária, não havendo referência expressa às obrigações de natureza trabalhista, e o artigo 141, inciso II⁵¹, que, ao tratar da falência, ao contrário, faz expressa menção às obrigações tributárias e trabalhistas.

Maurício Godinho Delgado entende que a Lei n. 11.101/05 trouxe uma situação excetiva aos casos de sucessão de empregadores com base nos artigos 10 e 448

⁴⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.180.714/RJ*. Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 05/04/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1180714&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em 18 out. 2012.

⁴⁹ ALMEIDA, Amador Paes de., ALMEIDA, André Luiz Paes de. A Sucessão Trabalhista na Recuperação Judicial. *Revista LTr.*, v. 71, n. 4, p. 442-445, abril/2007, p. 443.

⁵⁰ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

⁵¹ Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: (...) II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

da CLT, afastando expressamente a sucessão nos casos de falência, gerando controvérsia, porém, nos casos de alienação de unidades por meio da recuperação judicial:

No tocante à recuperação judicial, esta não abrangência resultaria de interpretação lógico-sistemática da nova lei, uma vez que semelhante vantagem empresária somente teria sido concedida para os casos de *falência*, conforme inciso II e § 2º do art. 141, preceitos integrantes do capítulo legal específico do processo falimentar. Nada haveria a respeito da generalização da vantagem empresarial nos dispositivos *comuns* à recuperação judicial e à falência, que constam do capítulo II do mesmo diploma legal (arts. 5º até 46). Além disso, o art. 60 e seu parágrafo único, regras integrantes do capítulo regente da recuperação judicial, não se referem às obrigações trabalhistas e acidentárias devidas aos empregados, embora concedam a vantagem excetiva (ausência de sucessão) quanto às obrigações de natureza tributária. Por fim, estes mesmos dispositivos (art. 60, *caput* e parágrafo único) somente se reportam ao § 1º do art. 141, mantendo-se, significativamente silentes quanto às regras lançadas no inciso II e § 2º do citado art. 141 (estas, sim, fixadoras da ausência de sucessão trabalhista).

(...)

Registre que, não obstante, o STF tem se inclinado pela interpretação excludente da sucessão trabalhista *também nos casos de alienações de ativos de empresa submetida a recuperação judicial*. Quer na ADI 3.934/DF, quer no RE 583.955-9/RJ, ambos sob relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgados em 2009, a Corte Máxima entendeu constitucionais os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei n. 11.101/05, compreendendo ainda que os dispositivos remetem-se inegavelmente às situações de recuperação judicial⁵².

Longe de ter sido pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3.934/DF) ou em controle difuso (RE 583.955-9/RJ) a ocorrência de sucessão trabalhista, em caso de recuperação judicial, é um tema muito discutido em sede jurisprudencial, apesar da edição da nova “Lei de Quebras” há mais de sete anos.

Considerando-se que o entendimento da Justiça do Trabalho é diferente do entendimento da Justiça Comum quanto à ocorrência de sucessão trabalhista, houve a criação de várias teses para proteger o credor trabalhista. Nesse sentido Marcelo Papaléo de Souza destaca que caso fossem respeitados os créditos trabalhistas conforme determina a Lei 11.101/05, não haveria tanta insurgência e o desenvolvimento de tantas teses favoráveis à sucessão, no âmbito da Justiça do Trabalho⁵³.

7.1. Teses favoráveis

⁵² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 404-405.

⁵³ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Op. Cit.*, p. 364.

Sem ter a pretensão de estudar todas as teses favoráveis ao entendimento da sucessão de empregadores e tendo em vista que sua análise seria suficiente para a elaboração de um trabalho monográfico, serão abordadas algumas das principais teses, analisadas com propriedade por Marcelo Papaléo de Souza.

7.1.1. Interpretação literal

A tese que defende a existência de sucessão de empregadores por força de interpretação literal da Lei n. 11.101/05, parte da diferença existente entre a redação do art. 60, parágrafo único, e a do art. 141, II, da LREF. De acordo com o teor do primeiro dispositivo, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza tributária, observando o disposto no § 1º do art. 141. Por outro lado, o art. 141, II, do mesmo diploma legal, tratando da falência, estabelece que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

Interpretando-se restritiva e literalmente os artigos 60 e 141 da Lei de Quebras, pode-se notar que o legislador, quando tratou da falência fez referência expressa à exclusão da responsabilidade pelo adquirente (arrematante) das obrigações trabalhistas do devedor, o que não ocorreu quando tratou da recuperação judicial.

Há autores que entendem que esta é a interpretação que deve prevalecer na aplicação da Lei de Insolvência Empresarial, são, entre outros os seguintes: Waldo Fazzio Júnior⁵⁴, Gecivaldo Ferreira⁵⁵ e Marcelo Mauad⁵⁶.

7.1.2. Tramitação legislativa

Os defensores da tese da existência de sucessão de responsabilidades trabalhistas por força da tramitação legislativa argumentam que durante o processo

⁵⁴ FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 151.

⁵⁵ FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. In: Jus Navigandi. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6632>> Acesso em 8 out 2012.

⁵⁶ MAUAD, Marcelo. *Os Direitos dos Trabalhadores na Lei de Recuperação e de Falência de Empresas*. São Paulo: LTr, 2007, p. 182.

legislativo houve intenção dos legisladores de não afastar a responsabilidade trabalhista em casos de recuperação judicial.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado teve como relator o Senador Fernando Bezerra, que rejeitou a Emenda n. 12 com os seguintes argumentos:

Nosso parecer é pela rejeição da Emenda, porque a exclusão da sucessão trabalhista na recuperação judicial pode dar margem a fraudes aos direitos dos trabalhadores e a comportamentos oportunistas por parte dos empresários. Além disso, é preciso ressaltar que – diferentemente do crédito tributário, protegido ao menos pela exigência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para a concessão da recuperação judicial – o crédito trabalhista fica desguarnecido caso a empresa seja vendida e o valor apurado seja dissipado pela administração da empresa em recuperação judicial, já que não há, na recuperação judicial, ao contrário da falência, vinculação ou destinação específica desses valores.

Além do mais, os critérios apresentados pelo Relator do Parecer ao PLC 71, de 2003, e do Substitutivo integral, que culminou com a nova regulação da falência e recuperação de empresas, Senador Ramez Tebet na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, quando tratou *da falência*, assinalou o seguinte:

O PLC 71, de 2003, em conjunto com o PLC 70 (Complementar), de 2003, delimitou de forma inovadora e criteriosa os efeitos sobre a sucessão tributária da alienação da empresa ou de suas unidades produtivas nas situações de falência. (...) Ao estabelecer a oferta para a compra da empresa, os interessados evidentemente levam em consideração todos os fatores que possam diminuir o valor do negócio. Se a empresa oferecida leva consigo a carga das obrigações tributárias anteriores à venda, não pode haver dúvidas de que o mercado não negligenciará essa informação e o valor oferecido naturalmente sofrerá a redução correspondente às obrigações transferidas ao arrematante. No entanto, como essas obrigações estão cercadas de incertezas quanto o seu valor, é bastante comum que a estimativa dessa dívida potencial seja superestimada. Com isso, os valores de venda podem ser sistematicamente rebaixados. Como é a venda dos ativos, em conjunto ou em separado, que garante os créditos trabalhistas e tributários, é do interesse do fisco e dos trabalhadores que o valor de venda seja maximizado. Assim, embora pareça contraditório à intuição, a sucessão não traz vantagens aos cofres públicos ou aos trabalhadores. (...) O mesmo raciocínio é aplicável com maior razão à sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas do falido, pois são os trabalhadores os primeiros credores na ordem de recebimento do produto da realização dos ativos do falido. Viabilizando-se a venda e maximizando-se o valor obtido pela empresa pela exclusão da sucessão trabalhista, ganham os trabalhadores, que terão maiores chances de obter o pagamento integral dos seus créditos.

Mais ainda, a alienação da empresa como unidade produtiva não beneficia os trabalhadores somente em relação ao recebimento de seu crédito, mas também – e talvez principalmente – no que tange à preservação de seus empregos. Se não for possível a venda em bloco, os bens da massa serão vendidos em separado e, nesse caso, além de o agregado econômico se perder, nenhum dos empregados poderá ser mantido.

Manoel Justino Bezerra Filho é um dos autores que adota este entendimento, alerta o jurista que o adquirente deve atentar para o fato de que esta “blindagem” não o protegerá de sucessão nos créditos trabalhistas derivados da legislação do trabalho e nos

decorrentes de acidentes do trabalho, tendo em vista que quando a lei quis excluir estes créditos, mencionou-os de maneira explícita, como se vê da leitura do artigo 141, II, da LREF⁵⁷.

7.1.3. Aplicação da norma mais favorável

Os princípios do Direito do Trabalho foram bem sistematizados por Américo Plá Rodriguez⁵⁸, sendo que estes constituem o fundamento do ordenamento jurídico trabalhista, de forma que não pode haver contradições entre os princípios justralhistas e os preceitos legais, haja vista que se encontram acima do direito positivo, enquanto lhe servem de inspiração, mas não podem se tornar independentes dele.

O princípio mais importante do Direito do Trabalho é o da proteção do trabalhador, o qual se expressa e desdobra em três outras normas, quais sejam, *in dubio pro operario*, princípio da norma mais favorável e princípio da condição mais benéfica. Poderiam, ainda, ser citados outros princípios, porém, ante o objetivo do trabalho ora apresentado, não serão analisados os princípios da irrenunciabilidade, da continuidade, da primazia da realidade e da boa-fé, tendo em vista que não estão diretamente relacionados com o assunto do presente artigo.

Diante da situação de proteção que deve envolver e orientar a aplicação do Direito do Trabalho tem-se que, no caso da existência de mais de uma norma aplicável ao caso particular, deve sempre ser utilizada a norma mais favorável ao trabalhador, ainda que não seja a correspondente aos critérios clássicos e positivistas de hierarquia normativa. Dessa forma, admite-se que sejam aplicadas normas de hierarquia inferior, tais como acordos ou convenções coletivas em detrimento de disposições contidas na Constituição Federal, por serem aquelas mais favoráveis ao trabalhador do que estas.

A partir dessa teia principiológica e específica do Direito do Trabalho, há a tese da aplicação dos dispositivos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - relativos aos direitos do trabalhador - depois de sofrerem uma “filtragem” por meio dos princípios basilares de proteção do empregado. Assim, na aplicação da Lei n. 11.101/05, nos aspectos trabalhistas, poder-se-ia aplicar o princípio da norma mais favorável e, diante do confronto entre o artigo 60 da LREF e os artigos 10 e 448 da CLT, no caso concreto, prevaleceria a norma celetista, visto que mais favorável ao trabalhador.

⁵⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Op. Cit.*, p. 169-170.

⁵⁸ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, pp. 19-20.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região⁵⁹ já adotou esta tese e aplicou o princípio da norma mais favorável em situação de confronto entre a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei n. 11.101/2005

7.1.4. Princípio do não retrocesso social

Há argumentos de que a ausência de sucessão de responsabilidade pelo adquirente de responsabilidade do adquirente de patrimônio de empresa em recuperação judicial é uma norma violadora do princípio da proibição de retrocesso social.

A vedação ao retrocesso social deve ser entendida diante da paulatina e constante conquista de Direitos Fundamentais ao longo da história, sendo que não se poderia em determinado momento histórico, suprimir direitos que foram conquistados e agregados ao patrimônio de Direitos Fundamentais dos cidadãos trabalhadores. A respeito do assunto, disserta Luísa Cristina Pinto e Netto⁶⁰, nos seguintes termos:

O princípio de proibição de retrocesso social de que se trata pode ser vislumbrado como manifestação de um princípio maior respeitante à matéria dos direitos fundamentais, ou seja, seria possível cogitar de um princípio que vedasse retrocessos em matéria de direitos fundamentais em face de atuações estatais de natureza distinta. A aceitação de um tal princípio estaria fundada na ideia de um progresso constante no caminho da emancipação humana e da concretização da dignidade da pessoa humana, não se admitindo “marchas atrás” na consagração e efetivação dos direitos fundamentais. Nesta esteira, todos os direitos fundamentais estariam protegidos contra alterações amesquinadoras de seu conteúdo e garantias (...). No campo dos direitos sociais, poder-se-ia pensar num retrocesso dos resultados das prestações levadas a cabo pelo Estado para a satisfação das necessidades dos indivíduos, ao lado de um retrocesso normativo – diminuição da garantia normativa dos direitos sociais –, ou seja, um retrocesso fático ao lado de um retrocesso jurídico.

A aplicação do princípio do não retrocesso social está amparado, entre outros dispositivos, no art. 7º, caput, da Constituição Federal, o qual determina que sempre deve ser visada a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, o que impediria o

⁵⁹ Hipótese em que verificada efetiva transferência da unidade econômico-jurídica da antiga Varig para a Varig Logística S/A, empresa que, por força do art. 2º, § 2º, da CLT, compõe grupo econômico com a Aéreo Transportes Aéreos S/A, vencedora do leilão Judicial. A norma contida no § único do art. 60 da Lei 11.101/05 não veda expressamente a sucessão trabalhista, diferentemente do que fez a norma prevista no art. 141, II, da mesma lei, quando trata da alienação de ativos na falência. Interpretação histórica que culmina na aplicação da norma mais favorável, princípio basilar laboral.” BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Recurso Ordinário n. 01188-2006-023-04-00-9*. Oitava Turma. Relatora Juíza Ana Luísa Heinecke Kruse, julgado em 0704/08. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaItaBean&nroprocesso=01188-2006-023-04-00-9&operation=doProcesso&action=2&intervalo=90>. Acesso em 19 out. 2012.

⁶⁰ NETTO, Luísa Cristina Pinto e. *O princípio de proibição de retrocesso social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 111-112.

legislador de atuar em contrariedade a esse mandamento constitucional. De acordo com o entendimento da referida autora⁶¹, a elaboração de norma em franco desatendimento ao comando constitucional levaria a um retrocesso normativo (diminuição da garantia normativa dos direitos sociais).

Esse entendimento foi adotado, entre outros julgados, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região⁶².

7.1.5. Sucessão da responsabilidade prevista no Código Civil e o grupo econômico

A matéria relacionada às previsões do Código Civil, quando trata das alterações na estrutura das empresas e suas consequências em relação aos credores, é invocada com frequência para justificar a sucessão da responsabilidade do devedor do adquirente do patrimônio da empresa recuperanda. Com esse fundamento, normalmente, outro é apresentado, invocando-se o contido no art. 2º, § 2º da CLT, que estabelece a responsabilidade em razão do grupo econômico.

Consta na Consolidação das Leis do Trabalho que, quando duas ou mais empresas, cada uma delas com personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração, serão solidariamente responsáveis (art. 2º, § 2º). Ademais, quanto às alterações intraempresariais, o estabelecido no art. 10 da CLT refere que qualquer alteração na estrutura jurídica não afetará os direitos adquiridos do trabalhador.

A transformação é o processo através do qual uma sociedade passa de uma espécie a outra, como enfatiza o art. 220 da Lei de Sociedades Anônimas: “A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”.⁶³

⁶¹ NETTO, Luísa Cristina Pinto e. *Op. Cit.*, p. 113.

⁶² “Ainda que fosse possível concluir-se pela ausência de responsabilidade do adquirente da empresa no processo de recuperação judicial, quanto aos débitos de natureza trabalhista, desprezando-se a diferenciação existente entre os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/05, quanto aos efeitos gerados na recuperação judicial e na falência, a aplicação do princípio da vedação de retrocesso social impede a incidência da regra excludente, também havendo violação ao princípio da máxima efetividade dos direitos sociais, ambos decorrentes da exegese constitucional”. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. *Recurso Ordinário n. 00825-2006-003-05-00-0*. Segunda Turma. Relator Desembargador Cláudio Brandão. Julgado em 06/09/07. Disponível em: <http://www.trt5.jus.br/consultaprocessos/modelo/consulta_documento_blob.asp?v_id=AAAb0CADDAA-BQm1AAH> Acesso em 25 out 2012.

⁶³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 65.

Para que exista a transformação da sociedade, é necessária a implementação de vários requisitos, entre os quais o consentimento dos sócios ou acionistas (arts. 221 da LSA e 1.114 do Código Civil). No caso dos efeitos aos terceiros, a transformação não prejudicará os credores (arts. 222 da LSA e 1.115 do Código Civil).

A incorporação é conceituada no art. 227 da LSA como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O Código Civil conceitua o mesmo instituto como quando uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. A sociedade incorporadora assume as obrigações da(s) incorporada(s) perante terceiros.

A fusão, de acordo com o art. 1119 do Código Civil e art. 228 da LSA, é conceituada como a união de sociedades, para a formação de uma nova, com a sucessão das obrigações das anteriores. A fusão extingue as antigas sociedades e cria uma nova.

A cisão está prevista no art. 229 da LSA e é conceituada como a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cedida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Parte da jurisprudência trabalhista tem invocado as previsões contidas no Código Civil, acerca das transformações societárias, e na CLT, acerca do grupo econômico, para justificar a sucessão da responsabilidade no caso de recuperação judicial, principalmente no caso VARIG S.A.⁶⁴.

7.2. Teses contrárias

7.2.1. Lei especial revoga lei geral (LINDB)

De acordo com o artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), antiga Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível.

⁶⁴ Principalmente para os Magistrados que entendem que a VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A. era departamento da VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A., e que teria ocorrido uma cisão da sociedade principal VARIG.

De acordo com essa tese, a Lei n. 11.101/05 trouxe nova regulamentação quanto a inocorrência da sucessão de empregadores diante da alienação de patrimônio de empresa em recuperação judicial, tendo revogado (quanto à falência e recuperação empresarial) o entendimento consubstanciado nos arts. 10 e 448 da CLT.

Alexandre de Souza Agra Belmonte adota esta tese, destaca ainda que deve prevalecer a CLT naquilo que ela tem de prevalecer com as ressalvas da legislação especial ou especialíssima em relação àquela questão. Mas, no tocante ao tomador de serviço e trabalhador, em se tratando de falência e recuperação de empresa, é aquilo que estabelece a lei especial⁶⁵.

7.2.3. Aumento do preço do bem à venda (maximização do ativo)

Sérgio Pinto Martins destaca que a alienação de unidade econômico-produtiva, prevista na Lei n. 11.101/05, no procedimento de recuperação judicial, tem como objetivo permitir que o adquirente compre os ativos e verta dinheiro para a massa, sem que tenha responsabilidade trabalhista ou tributária por sucessão. Do contrário, não terá interesse em adquirir bens e ser responsabilizado como sucessor. Segue o autor no seguinte sentido: “os empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior”⁶⁶.

No julgamento da ADI n. 3.934-2, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 27.05.2009, pode-se inferir que este foi o principal entendimento adotado, principalmente do Voto do Min. Cezar Peluso.

Paulo Penalva dos Santos aponta argumentos que justificam o afastamento da sucessão trabalhista: primeiro, a referência expressa ao crédito tributário era necessário, pois o mesmo não está sujeito à recuperação judicial. Já a referência ao crédito trabalhista era desnecessária, tendo em vista que tal crédito está submetido ao processo de recuperação judicial. Indica, ainda, o autor que afastar a sucessão trabalhista e tributária são premissas que norteiam a fixação do preço dos bens levados a leilão⁶⁷.

⁶⁵ BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Aspectos controversos da sucessão e da responsabilidade trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 4, p. 78-90, out./dez. 2007, p. 88.

⁶⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. A Nova Lei de Falência e Suas Implicações nos Créditos dos Trabalhadores. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*. Porto Alegre, v. 17, n. 215, p. 07-14. mai./2007, p. 13

⁶⁷ SANTOS, Paulo Penalva. *Op. Cit.*, p. 71

No que concerne, porém, à sucessão trabalhista, o propósito do legislador foi o de viabilizar a recuperação judicial da empresa, ou ensejar, na falência, meios efetivos de realização do ativo. A rigor, (e esse era um dos inconvenientes da legislação anterior), ninguém se dispõe a adquirir estabelecimentos ou unidades produtivas isoladas, com o risco de responder por débitos, inclusive encargos trabalhistas, que tornem economicamente inviável a aquisição⁶⁸.

7.2.4. Venda de bens em hasta pública

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência determina, nos termos do artigo 142, que a alienação do patrimônio do devedor dar-se-á por meio de leilão, propostas fechadas e pregão.

De acordo com o artigo 145, a Assembleia-Geral de Credores poderá definir a forma de realização do ativo, sendo que, se assim não proceder, o Juiz da recuperação decidirá a forma de alienação dos bens, depois de ouvir o administrador judicial e o comitê de credores.

Para que seja levada a efeito a alienação de bens pelas modalidades referidas na Lei, faz-se necessária a prévia publicação de anúncio em órgão oficial e em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, em se tratando de bem móvel e trinta dias, em se tratando de imóvel, empresa ou estabelecimento, conforme determina o artigo 142, § 1º da LREF.

Considerando-se a extensão do presente trabalho, far-se-á uma breve análise das modalidades de alienação de bens, tendo em vista que o seu estudo aprofundado seria suficiente para outro trabalho monográfico.

A venda por *leilão* observará os dispositivos do Código de Processo Civil, a partir dos arts. 686 e seguintes, salvo no que tange à publicidade (art. 142, § 3º). Na modalidade das *propostas fechadas*, estas serão entregues em cartório e abertas pelo juízo da recuperação, no dia, hora e local designados no edital (art. 142, § 4º da Lei n. 11.101/05). O procedimento do *pregão*, por sua vez, observará o disposto no art. 142, §§ 5º e 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. A alienação ocorrerá pelo maior lance, ainda que inferior ao valor da avaliação, conforme determina a Lei.

⁶⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. ALMEIDA, André Luiz Paes de. *Op. Cit.*, p. 444.

Gisela de Castro Chamoun⁶⁹ lembra que para a doutrina mais moderna, na arrematação o bem é transferido, já expropriado pelo Estado, por meio do órgão jurisdicional, e transferido, diretamente, ao arrematante para a satisfação do direito do credor-exequente. Trata-se, assim, de forma originária, e não derivada, de aquisição de propriedade, não se confundindo com a simples compra e venda. Dessa forma, para a autora, não há justificativa para a sucessão de responsabilidades. Nesse sentido, o bem arrematado ou adjudicado em hasta pública, desde que obedecidos os requisitos legais necessários, importa em aquisição originária pelo adquirente.

Escolhida a forma de alienação dos bens, o órgão do Ministério Público que oficia perante o juízo da recuperação será pessoalmente intimado.

Dessa forma, desde que observadas as formalidades observadas na Lei n. 11.101/05, com a condução do procedimento pelo juízo competente e com a intimação correta do Ministério Público, há autores⁷⁰ que entendem que não pode haver a sucessão das responsabilidades pelo adquirente de patrimônio do devedor em recuperação judicial, tendo em vista que tal procedimento poderia ser equiparado às alienações ocorridas nos juízos trabalhistas quando expropriadam determinado bem do devedor⁷¹.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência inaugurou uma nova era para o Direito Empresarial e seus reflexos foram significativos sobre o Direito Material e Processual do Trabalho.

Como pode ser visto ao longo do presente trabalho, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência modernizou o Direito Empresarial e exigiu dos operadores do Direito do Trabalho que se atualizassem e refletissem sobre as influências da nova lei sobre antigos institutos trabalhistas, tais como sucessão de empregadores, formação de grupo econômico e despersonalização da figura do empregador.

Apesar do empenho dos grandes doutrinadores de Direito Empresarial e de Direito Material e Processual do Trabalho, pode-se notar que sobre as questões mais problemáticas poucos se debruçaram, tendo a jurisprudência exercido papel fundamental na compreensão e aplicação da LREF.

⁶⁹ CHAMOUN, Gisela de Castro. Recuperação judicial e empregados. Breves comentários. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho.*, Brasília, v. 73, n. 3, p. 60-64, jul./set. 2007, p. 63

⁷⁰ BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. *Op. Cit.*, p. 88.

⁷¹ SOUZA, Marcelo Papaléo de. *Op. Cit.*, p. 362.

No panorama geral do trabalho, verificaram-se pontos positivos e negativos decorrentes do advento da Lei n. 11.101/05, de modo que, a respeito dos pontos ainda controvertidos, faz-se necessária a adoção de posicionamentos inclinados à jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que este é o Tribunal competente para unificar a jurisprudência do direito privado no Brasil.

9. BIBLIOGRAFIA.

ALMEIDA, Amador Paes de.; ALMEIDA, André Luiz Paes de. A Sucessão Trabalhista na Recuperação Judicial. *Revista LTr*, v. 71, n. 4, pp. 442-445, abril/ 2007.

_____. *Curso de Falência e recuperação de empresa*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Execução de Bens dos Sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência)*. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____; CUNHA, Sólton de Almeida. Os Direitos Trabalhistas na Recuperação Judicial e na Falência do Empregador. *Revista LTr*, v. 69, n. 08, p. 938-944, ago./2005.

_____. *Manual das sociedades comerciais*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ANDRADE, Carlos Roberto Fonseca. *O Direito do Trabalho e a Lei de Recuperação de Empresas*. In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). *A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/05*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AYUB, Luiz Roberto. Efeitos da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência no Processo do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 3, pp. 65-72, jul/set 2007.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. Aspectos controversos da sucessão e da responsabilidade trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 4, p. 80-92, out./dez. 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 3, p. 37-52, jul/set 2007.

CHAMOUN, Giselda de Castro. Recuperação Judicial e Empregados. Breves Comentários. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 3, p. 60-64, jul/set 2007

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fabio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*. In: Jus Navigandi. Disponível em < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6632>> Acesso em 8 out 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. A Nova Lei de Falência e Suas Implicações nos Créditos dos Trabalhadores. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*. Porto Alegre, v. 17, n. 215, p. 07-14, mai./2007

MAUAD, Marcelo. *Os Direitos dos Trabalhadores na Lei de Recuperação e de Falência de Empresas*. São Paulo: LTr, 2007.

MOURA, Marcelo Antonio de O. A. de. GÓIS, Luiz Marcelo Figueiras. Os Efeitos da Falência nas Relações Materiais e Processuais de Trabalho. *Revista LTr.*, v. 70, n. 11, p. 1318-1332, nov./2006

NETTO, Luísa Cristina Pinto e. *O princípio de proibição de retrocesso social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

REDECKER, Ana Claudia. *Teoria Econômica da Recuperação de Empresas*. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3840> > Acesso em 13 abril 2012.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

SAAD, José Eduardo Duarte. Recuperação Judicial da Empresa e os Créditos Trabalhistas. *Revista LTr*, v. 70, n. 09, p.1057-1070, set./ 06.

SALLABERRY, Maria de Lourdes D'Arrochella Lima. Desafios da Efetividade da Execução Trabalhista diante do Concurso Universal e da Continuidade do Negócio. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 3, p. 109-111, jul/set 2007.

SANTOS, Paulo Penalva. Efeitos da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência no Processo do Trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 73, n. 3, p. 65-72, jul/set 2007.

SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Lei de Recuperação e Falência e as suas Consequências no Direito e no Processo do Trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTr, 2009.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito Falimentar*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.